



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC

Informação nº 51/2022/PGE-SEDUC

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 073/2022-SINTERO/SG/PRES, que solicita análise e manifestação desta Procuradoria baseado na Lei nº 11.738/08 de que forma deve ser feito o rateio dos recursos do FUNDEB, caso haja excedente de arrecadação.

No referido expediente foi requerido, ainda, providência da SEDUC quanto ao pagamento das diferenças recebidas a menor para os professores que não estavam em sala de aula, conforme ID 0024548738.

É o breve relatório.

Inicialmente, insta esclarecer que a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Noutro giro, o abono foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições. Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade. Assim, excepcionalmente, para não incorrer em descumprimento da aplicação mínima dos percentuais, admite-se o pagamento de abono, desde que esteja previsto em lei.

No mais, sabe-se que ao legislar, em especial sobre a concessão de benefícios, faz-se primordial que seja observado o princípio constitucional da impessoalidade, que tem como premissa a imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente à todos.

Assim, podemos nos reportar às reflexões de ÁVILA (2010), quando esta disserta que:

A impessoalidade restará como o princípio que impõe à Administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum; o dever de imparcialidade do administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador,

que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência. (ÁVILA, 2010)

Conforme já fora citado, o fortalecimento do atual modelo de Administração Pública determina um novo paradigma de gerenciamento e de gestão: desconstrói-se o perfil em que existem "súditos", ante o surgimento de "administrados". Assim, administrar gradativamente assume um caráter de cuidado com os erário, o que difunde e fortalece o paradigma de que o ao administrador foi chancelada a tutela dos interesses coletivos e da comunidade, de modo que todas as decisões por ele tomadas terão como fim a defesa e a garantia de tais interesses.

Em análise do caso em questão, nota-se que tanto a Lei Complementar nº 1.114/2021, quanto o Decreto nº 26.692/2021, além de coadunarem o Manual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0030857938), estabelecem critérios objetivos para concessão do abono, não vislumbrando, em uma análise perfunctória, qualquer "tratamento de maneira desigual aos profissionais da educação", conforme mencionado no Ofício nº 072/2022-SINTERO-SG-PRES.

Contudo, para melhor análise da celeuma em questão, faz-se imprescindível que esta Setorial seja subsidiada através de manifestação técnica do Setor proponente pela elaboração das minutas citadas acima, com o fito de esclarecer devidamente os critérios adotados para tal. Posteriormente, os autos deverão retornar para reanálise.

Diante do exposto, encaminho os autos para conhecimento e providências.

Porto Velho/RO, data e hora de registro.

Leonardo Falcão Ribeiro

Procurador do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador do Estado**, em 03/08/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030922051** e o código CRC **11542FE1**.